



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ: 05.648.696/0001-80

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 002/2024 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo nº 2024.02.19.0021, cujo objetivo é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE ITAPECURU-MIRIM/MA., VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

“O termo de referência dos itens 8 e 9 do edital solicita a tecnologia de projeção 3LCD que é específica da marca Epson. Além da tecnologia de projeção apresentada há disponível no mercado a tecnologia DLP com recursos equivalentes e superiores.

As vantagens da tecnologia DLP incluem: (a) aumento de 03 (três) para 06 (seis) componentes de cores na formação das imagens: de RGB para RYGCBM (maior definição de cores); (b) aumento em 63 vezes na quantidade de cores projetadas: de 16.770.000 (dezesseis milhões setecentos e setenta mil) para 1.073.000.000 (um bilhão e setenta e três milhões de cores); (c) maior durabilidade da cor branca após 3000 horas de uso (maior qualidade da imagem em um período maior); (d) maior resistência à poeira por possuir conjunto óptico selado (menor incidência de manutenção).

Em resumo a tecnologia de projeção DLP apresenta melhor custo benefício em relação à tecnologia especificada, sendo, portanto, superior à tecnologia 3LCD.”



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do 165 da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo setor competente, no dia 08 de maio de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 03 de maio de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento do presente pedido de esclarecimentos.

Informamos também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA., conforme dispõe o art. 12, inciso III alínea a), do Decreto Municipal nº 17/2023.

Analisando o questionamento, temos a emissão do posicionamento do setor técnico Responsável da Secretária competente:

“Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, e em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, informamos que a tecnologia LCD é comum a diferentes marcas que existem no mercado:

Epson, Sony, Linx, Wanbo, Intel Bras, Goldente. O que descaracteriza a falta de competitividade da característica solicitada, e o não atendimento dos princípios da competitividade e da isonomia. Solicitamos que os projetores tenham tecnologia LCD, apenas.

O termo de referência não pode ser alterado em razão de atendimento da necessidade dos fornecedores, uma vez que determina a necessidade específica da Secretaria Municipal e das escolas da rede.”

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA., em NÃO DAR PROVIMENTO ao pedido de esclarecimentos apresentada pela empresa supracitada, uma vez que as especificações técnicas contidas no edital refletem parâmetros mínimos aceitáveis, não obstante que tecnologias superiores possam participar do presente certame, a fim de proporcionar o correto andamento do procedimento em apreço.

Itapecuru-Mirim/MA, 09 de maio de 2024.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Agente de Contratações/Pregoeira